



Fls. 41
Rub. 8



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – DCCO

❖Rua dos Correios, nº 75, Bairro de Fátima – São Luís, Maranhão.

**TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO que presta
LIVIA AZEVEDO VERAS DIAS, na forma abaixo**

Aos VINTE E SEIS (26) dia do mês de MARÇO (03) do ano de DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2024), na sala do Cartório, na Superintendência Estadual de Investigação Criminal – SEIC no Departamento de Combate ao Crime Organizado, onde presente se encontrava o DPC **BRUNO FIGUEIREDO AGUIAR**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de Polícia Civil, ao final assinado, aí compareceu: **LIVIA AZEVEDO VERAS DIAS**, [REDACTED]

[REDACTED]. *Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o de permanecer calado, sendo preservada a sua integridade física e moral, neste ato acompanhado do Advogado SEBASTIÃO FONSECA SILVA JUNIOR, OAB/MA 17.942, fone (98) 99201-3773 – telefone do escritório.* Interrogado pela Autoridade Policial, **RESPONDEU QUE** nunca foi presa anteriormente e nunca respondeu processo; **QUE** a interrogada é servidora do Tribunal de Justiça do Maranhão desde o ano de 2017, sempre trabalhando como Secretária Judicial, primeiramente na 1ª Vara Cível de São José de Ribamar/MA, desde quando entrou até o mês de junho do ano de 2021, e posteriormente na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA; **QUE** trabalhou com os juízes **JAMIL AGUIAR** e **CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JUNIOR**, ambos na Comarca de São José de Ribamar/MA, e na Comarca de São Luís/MA, novamente com o juiz **CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JUNIOR** e com a juíza **TERESA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA MENDES**; **QUE** a interrogada alega nunca ter usado o token de nenhum magistrado, bem como nunca teve acesso a senha de nenhum juiz; **QUE** a interrogada nega ter utilizado o token do juiz **CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JUNIOR** após o falecimento dele; **QUE** informa que a fraude começou no final do ano de 2021, sendo que buscava preferencialmente processos já arquivados na 1ª Vara da Fazenda Pública e emitia ordem de bloqueio de valores no SISBAJUD (SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO), explicando que realizou essa conduta apenas quando trabalhou na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís; **QUE** como informado, utilizava apenas o seu token, e tinha autorização do Juiz da Vara **CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JUNIOR** para realizar diretamente os bloqueios dos valores nas contas do Estado do Maranhão; **QUE** comumente o bloqueio no SISBAJUD é feito pelos secretários judiciais; **QUE** esclarece que ao preencher o


Bruno Figueiredo Aguiar
Delegado de Polícia Civil
Mat. 2450262


Leonardo Milhomem B. de Melo
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 1850619

1
L. Penabaz





Fls. 42
Rub. 8



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – DCCO

❖ Rua dos Correios, nº 75, Bairro de Fátima – São Luís, Maranhão.

SISBAJUD, tem que indicar o juiz solicitante, informação que passa a constar no bloqueio, apesar do token utilizado ser apenas da interrogada; **QUE** informa que preenchia os valores de acordo com sua conveniência, sendo que começou com valores mais baixos e depois foi aumentando, sempre dentro do valor abaixo do teto da RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR), fixado em 20 (vinte) salários mínimos vigentes; **QUE** após a efetivação do bloqueio, inseria as informações do processo e do bloqueio no SISCONDJ (SISTEMA DE CONTROLE DE DEPÓSITO JUDICIAL) para a expedição do Alvará Judicial; **QUE** nessa etapa colocava como beneficiária dos valores a **JESSICA SILVA PINTO**; **QUE JESSICA** recebia os valores em sua conta e os transferia para a interrogada, ficando apenas com uma quantia a título de correspondência jurídica (que variava de acordo com o valor do Alvará, de R\$ 100,00 a R\$ 500,00); **QUE** afirma que **JESSICA** não tinha conhecimento da fraude; **QUE** conhece **JESSICA** desde que ela nasceu, e é madrinha dela e por isso a **JESSICA** lhe tem como uma pessoa de total confiança; **QUE** começou a realizar fraude antes da implantação do SISCONDJ, quando os Alvarás ainda eram feitos de forma física, e tinham que ser apresentados pelo beneficiário diretamente ao banco, sendo que após o SISCONDJ os valores passaram a ser depositados diretamente na conta do beneficiário; **QUE** afirmou para a **JESSICA** que um Advogado de outro Estado da federação teria que receber um Alvará em São Luís/MA e precisava de um correspondente para receber a quantia, e assim a **JESSICA** passou a receber os Alvarás, acreditando que estava sendo contratada para um serviço jurídico, inclusive tal serviço é tabelado pela OAB; **QUE** uma vez **JESSICA** lhe perguntou por que esse valor não era depositado diretamente na conta do Advogado, a interrogada não recorda ao certo o que respondeu para ela, mas a convenceu de que continuaria o serviço de correspondência, acredita ter falado para **JESSICA** algo sobre o Advogado não saber da possibilidade de ser online; **QUE** a interrogada afirma que tal Advogado nunca existiu, tendo fantasiado e falado tal versão para a **JESSICA**; **QUE** afirma que os Alvarás judiciais tem que ser assinado pelo token do Magistrado titular ou que estiver respondendo pela Vara; **QUE** afirma que nenhum magistrado tinha conhecimento da fraude, e assinavam os Alvarás que estavam no SISCONDJ, sem perceber que tinham dados falsos, confiando na interrogada que exercia cargo de confiança; **QUE** nenhuma outra pessoa participava da fraude; **QUE** indicava apenas a **JESSICA** como beneficiária dos valores; **QUE** a interrogada alega que recebeu com a prática criminosa a quantia aproximada de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), e utilizou esses valores para pagamentos de despesas de viagens e pagamentos de cartão de crédito, e não adquiriu nenhum bem com o dinheiro oriundo da fraude; **QUE** a interrogada possui apenas um

Bruno Henrique Aquino
Delegado de Polícia Civil
Mat. 2410252

2



Id do documento: 24033109535229500000107552900
s://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24033109535229500000107552900
inado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 31/03/2024 09:53:52

Num. 115644706 - Pág. 12

Num. 5444337 - Pág. 2



Fls. 43
Rub. 15



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – DCCO

❖ Rua dos Correios, nº 75, Bairro de Fátima – São Luís, Maranhão.

apartamento que ainda é financiado, comprado há muitos anos; **QUE** possui um automóvel **NISSAN KICKS** que é financiado; **QUE** o automóvel **JEEP RENEGADE**, apesar de estar em seu nome, é de propriedade de sua mãe, a qual pagou a entrada do valor do carro com um valor de um precatório e paga mensalmente as parcelas do financiamento, tendo como a interrogada provar a compra do automóvel por sua mãe; **QUE** esclarece que no momento de sua prisão, a interrogada entregou seu aparelho de telefone celular de livre e espontânea vontade, inclusive desbloqueado e neste ato **autoriza que seu celular seja analisado por este Departamento**. Nada mais a tratar, determinou a autoridade policial que se encerrasse o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Autoridade Policial: [Assinatura]
Delegado de Polícia Civil
Mat. 3450253

Interrogada: [Assinatura]
Dilvia Azevedo Vercos Dias

Advogado: [Assinatura]

Testemunha: [Assinatura]
José Wendel da Silva Costa
Escrivão de Polícia Civil
Matricula: 1988690

Testemunha: [Assinatura]

Escrivão: [Assinatura]
Leandro Carneiro B. de Melo
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 1850619

MARANHÃO

